

DECISÕES 101 A 206

2006

Secretaria do Pleno



Servidor_____S

PROCESSO Nº:

3601/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO

DE 2007

RESPONSÁVEL:

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 101/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I — Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 6.517.714,14 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), previstas na proposta orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Legislativo do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Municipal, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea "a", do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Relator

PEREIRA DE **MELLO**

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

PUBL 0 16 2	CAPO NO	240	UT 2	006
Servi	rot_	SŁ	SOME THE SECTION	cente#8550nn#saxt#864

RONDÔNIA DE CONTAS

3395/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1°, 2° E 3° BIMESTRES E

DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º

SEMESTRE DE 2006

RESPONSÁVEL:

MARITON BENEDITO DE HOLANDA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 102/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres do 1º semestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do § 1°, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212, artigo 60, "caput" — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7° da Lei nº 9.424/96, considerando que de acordo com o relatório do Corpo Técnico, os valores aplicados no semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – Alertar, na forma do § 1°, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Poder Executivo Municipal, mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

DE **MELLO**

Conselheiro Presidente



2381/06

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

RELATÓRIO GESTÃO

FISCAL DO 1°

OUADRIMESTRE DE 2006

RESPONSÁVEL:

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA

CHAVES

PRESIDENTE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 103/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja apensando ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JOSÉ EVILLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA



PUBLICADO NO O O O O O O O O O O O O O O O O O	O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 24 OUT 2006
Servidor	<u>W</u>

3559/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO:

RELATÓRIO, RESUMIDO DE EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA DOS 1°, 2° E 3° BIMESTRES E

DE GESTÃO FISCAL DE 2006

RESPONSÁVEL:

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 104/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal de 2006 do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1°, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal n° 101/00, para que o Gestor do Município de Mirante da Serra, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 60 e artigo 212, "caput" – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até o semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II — **Determinar** que o Administrador observe os prazos estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para elaboração, publicação e encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e demonstrar as metas fiscais da receita e da despesa, além do resultado nominal e primário, estabelecidos no § 1º, do artigo 4º da mesma Lei, sob pena, de não o



fazendo, sofrer a aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos Atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, GOMES DE VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Presidente



3266/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA

O EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 105/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o Exercício de 2007, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de

Receitas, em torno de R\$ 9.320.477,00 (nove milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais), prevista na proposta orçamentária do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão à Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento** da realização das receitas, recomendações e orientações, **apensando-os**, posteriormente, à Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea "a", do inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Relator

PEREIR'A DE **MELLO**

Conselheiro Presidente



0	PUBLICADO NO	DIASIO OFFICE	2006 ESTADO
	Servidor	<u> </u>	The second section of the sect

3701/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1°, 2° E 3° BIMESTRES E

DE GESTÃO FISCAL DE 2006

RESPONSÁVEL:

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 106/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal de 2006 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1º, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, tome as medidas cabíveis, visando adequar suas despesas aos valores inicialmente previstos no orçamento, na forma estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, considerando que de acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, no item 04 da conclusão do relatório, as mesmas encontram-se acima das inicialmente previstas;

II – **Determinar** que o Administrador observe os prazos estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para elaboração, publicação e encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e demonstrar as metas fiscais da receita e da despesa, além do resultado nominar e primário, estabelecidos no § 1º, do artigo 4º da mesma Lei, sob pena, de não o



fazendo, sofrer a aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento e controle dos Atos determinados**, **apensando-os**, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

JOSE GOMES DE ME

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



8	PUBLICADO NO 8 2 2 2	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 24 OUT 2006
	Servidor	8

3497/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA DOS 1°, 2° E 3° BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 1° SEMESTRE DE 2006

RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 107/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do § 1°, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Gestor do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que de acordo com os dados fornecidos, a baixa realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado afetará os programas de governo projetados no orçamento;

II – Alertar, na forma do § 1°, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 60, "caput" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7° da Lei nº 9.424/96, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados no semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais existados;



III - Determinar que o atual Administrador atente para o disposto no artigo 4°, § 1° da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-05, no que tange a informação da meta fiscal do resultado nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de multa, na forma prevista no artigo 5°, inciso II da Lei nº 10.028/00;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos Atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Relator

PEREIRA DE

Conselheiro Presidente



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1758 DE 17/MAI 2007

Servidor

PROCESSO Nº

3126/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3073/04)

RECORRENTE:

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº

04/05-PLENO

RELATOR:

ASSUNTO:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 04/05-Pleno, interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito negar provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 04/05-Pleno:

II - Dar ciência desta decisão à interessada;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências necessárias, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

IOSÉ EYDEK POTYGUARA

PEREIRA DE M

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



Servictor SA

PROCESSO Nº:

4532/98

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E

SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ESPECIAL CONCERNENTES A

VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE

GRUPOS DE TRABALHO (PORTARIA Nº

379/TCE-RO-98)

RESPONSÁVEIS:

TOMÁS GUILHERME CORREIA

LUIZ CARLOS VALADARES

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 109/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,
 nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e
 no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (f/s. 197/216);



III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



5340/98 (PROCESSO DE ORIGEM N° 721/96 -

APENSOS N°S. 2243, 2244 E 2245/93; 0542/96; 2116

E 4127/98)

RECORRENTE:

JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA

EX-DIRETOR PRESIDENTE

CPF: 029.685.332-15

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

N° 141/98-PLENO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 141/98-Pleno, interposto pelo Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, negar provimento, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 141/98-Pleno/TCE-RO;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor do presente

decisum;

III — **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 141/98-Plého/TCE-RO.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



Э	PUBLICADO NO DIÁPIDA ESTADO
	ServidorS

5906/05 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1395/97)

RECORRENTE:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

N°. 53/05-PLENO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 53/05-Pleno, interposto pelo Senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado de Rondônia, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como Regimento Interno desta Corte para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n.º 53/05-Pleno;

II – Dar ciência ao Recorrente do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JONATHAS HUGO PARKA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EJÚLER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

0	PUBLICADO NO	03 NOV 2006 1/20	
	Servidor		



2904/05

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

CORUMBIARA

ASSUNTO:

DENÚNCIA SOBRE

IRREGULARIDADES

OCORRIDAS NA GESTÃO DO PREFEITO LEIDSON

FERREIRA DE SOUZA - CPF: 449.681.324-68

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Leidson Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** ao autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Souza pelos fatos apontados na "Conclusão" do relatório técnico de fls. 589/601 dos autos, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



1368/06 (APENSOS N°S 4884, 4879, 4880, 4881, 4882

E 4883/04; 0608, 1007, 1447, 1663, 2353, 2786, 2927, 2929, 3170, 3752, 3825, 4260, 5082, 5083, 5163, 5661,

6112 E 6151/05; 0108, 0407 E 0426/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

SUELI ALVES ARAGÃO

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Cacoal que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

III - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito



e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRÁ DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



4041/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3093/00 -

APENSO Nº 4920/05)

RECORRENTE:

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 46/05-2ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 46/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito negar provimento;

II - **Manter inalterados** os itens I, III, IV, V, VI e VII do Acórdão nº 46/05-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0360 de 26.09.05;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE /MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRRA OFICIAL DO ESTADO O Servidor Servidor

PROCESSO Nº:

1552/04

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 115/2006 - PLENO

"Ementa: Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consultente. Caso concreto. Ausência. Não conhecimento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente e, principalmente, por versar sobre caso concreto;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade

consulente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



0112/05

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO

OESTE

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 116/2006 - PLENO

Servidor_

"Ementa: Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência. Caso concreto. Não conhecimento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

 $I-{\it N\~ao}$ conhecer da consulta, em razão da mesma não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta Decisão à autoridade

consulente;

III Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

JÇIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRIO EN AMBESTADO

Servidor SA

PROCESSO Nº:

0322/98

INTERESSADO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

INSPECÃO ESPECIAL COM O OBJETIVO DE

EFETUAR LEVANTAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 117/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial com o objetivo de efetuar levantamento dos cargos em comissão do Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I- **Arquivar os autos**, dando baixa de responsabilidade aos jurisdicionados, por considerar inviável o prosseguimento do feito para apurar o valor remanescente, diante do princípio da economia processual;

II – **Dar conhecimento** aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



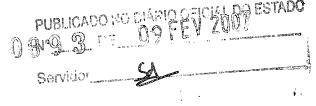
exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ COMES DE METO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA





2073/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4289/97)

RECORRENTE:

DIRCEU BETTIOL

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 80/05-2ª

CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 118/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 80/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol face a sua tempestividade e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 80/05-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – **Sobrestar os autos,** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; Conselheiro Presidente em



exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA



PUBLICADO NO	CYON DEZIZONO STADO
Servidor	Sa

PROCESSO N°:

1377/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL CPF. Nº 419.120.122-00

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 119/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, objetivando a elaboração e o encaminhamento dos Relatórios dentro dos prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual, artigos 52 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões desta Corte, extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Mirante da Serra, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dartigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



 IV – Arquivar os autos, após adotados as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

0434/93

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

REFERÊNCIA: REQUERENTE:

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO **HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES**

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 120/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1992 da Câmara do Município de Vilhena - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Indeferir o pedido formulado pelo Senhor Humberto Carlos Sarmento Nunes, por força do Parecer Prévio nº 39/2005, deste Tribunal de Contas (Processo nº 0924/03-TCE-RO), porque a competência desta Corte de Contas para autorizar o parcelamento de débitos exaure-se após o trânsito em julgado do Acórdão;

II - Determinar que o Senhor Humberto Carlos Sarmento Nunes e o Município de Vilhena, comuniquem ao Tribunal de Contas do Estado, através de documentos, o recolhimento das parcelas ajustadas, em face do deferimento do pedido de parcelamento do débito que lhe foi imputado na Prefeitura do Município de Vilhena, conforme contrato (Protocolo nº 2903), com amparo na Lei Municipal nº 1472/2002, cuja quitação ocorrerá somente após o pagamento da última parcela;

para acompanhamento.

III – Sobrestar os autos ha\Secretaria Geral das Sessões,



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

*OCHILMER MELLO DA ROCHA

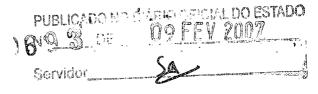
Conselheiro Relator

ONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA





PROCESSO Nº:

1591/06 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1387/04 -

APENSOS N°S. 1561, 2400, 0827, 2105, 2106, 2107, 2517, 2518, 2896, 3645, 4391, 4579 E 4888/03; 0491 E

1096/04)

RECORRENTE:

JÂNIO LOPES SOUZA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

N° 74/05-1^aCÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 121/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 74/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Jânio Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I — Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jânio Lopes Souza, visto não atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como Regimento Interno desta Corte, devendo permanecer inalterado o teor do Acórdão nº 74/2005-1ª Câmara;

II – **Dar ciência** ao Recorrente sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da Sessão

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO	MO COY	DEFENDO ESTADO
Servidor	SA	

PROCESSO Nº:

2276/02

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ORDEM DOS

VEREADORES DE RONDÔNIA -OVR. POR

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS À CONTA DO CONVÊNIO Nº

120/2001-PGE

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 122/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Chico Paraíba contra a Ordem dos Vereadores de Rondônia, por possíveis irregularidade na aplicação dos recursos à conta do Convênio nº 120/2001-PGE – Conversão em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco e Fábio Willians Camilo, pelos fatos apontados na "Conclusão" do relatório técnico de fls. 655/666 dos autos, e individualmente elencados, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

. 11 134/90.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUÇIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

O 7 1 DE 14 NAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº:

1031/93 (APENSOS N°S 045/00; 1456, 1457, 1458,

1459, 2317 E 2318/92; 368, 375, 382, 383, 384 E 960/93;

291 E 468/98)

INTERESSADA:

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

REFERÊNCIA:

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM

REQUERENTE: RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 123/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1992, da Empresa de Navegação de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, relativo a multa de 1.000 (Um mil) UFIR'S imputada por meio do Acórdão nº 212/97, em seu item IV, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, a serem convertidas e corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - Negar Concessão de parcelamento do débito no valor de R\$895,25 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), pleiteado pelo senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, pertinente ao item II, "a" do Acórdão n° 212/97, em função de tratar-se de débito em favor da Empresa de Navegação de Rondônia, cujo responsável é o Governo do Estado, o que enseja que o pedido de parcelamento seja formulado pelo interessado junto ao Órgão competente do Governo;



III - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira; devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento consignado no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado:

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



M	B. T 8 CE ON DES SUPPRESIONE	
O	· · · · ·	person.
	Servidor	4

DE

PROCESSO Nº:

3312/06

INTERESSADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RONDÔNIA

ASSUNTO:

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS

NO MUNICÍPIO DE CACOAL

RESPONSÁVEL:

SUELI ALVES ARAGÃO

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 124/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidades praticadas pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da denúncia interposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal por sua Promotora de Justiça, Dr^a Conceição Forte Baena, contra Sueli Alves Aragão, Prefeita do Município de Cacoal, para no mérito considerá-la improcedente quanto ao item "a" da denúncia interposta;

II - **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União para apreciação dos itens "b" e "c" da denúncia interposta, com fundamento no artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

III - Dar ciência do relatório e desta Decisão ao denunciante e à interessada;

IV - Arquivar cópia dos autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

CRISPIM DE SOUZA VALDIVINO

Conselheiro Relator

JONATHA JGO PARRA MOTTA Conselheiro Residente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



\bigcap	PUBLICADO HO ON THE ZIZONO ESTADO
	Sarvidőt

PROCESSO N°:

0993/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 125/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Município de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I-Não conhecer da consulta em razão da mesma não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte:

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

LUCIVAL FERNÁNDES

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



ಂತಚಿತ	A	PUBLICADO MARIA DEZ 2006	<u>)</u>
	(L)		4
		∠ A	¥
		Consider	
		Servidor	۵

PROCESSO N°:

3651/05

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 126/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I-Não conhecer da consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente:

III — **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

onselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



227	PUBLICADO NO DIÁPTO OFICIAL DO ESTADO OR 48 E Q 1 DEZ 2006
	Servicios.

PROCESSO N°:

1376/06 (APENSOS N°S 5096/04; 1749, 1874, 1875,

2355, 2741, 2897, 3139, 3801, 3802, 3834, 4225, 5207,

5347, 5785, 6192 E 6260/05; 0238, 0521, 0630 E

0631/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: A

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 148.372.189-20

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 127/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) que os balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;

b) que ao firmar convênios a contabilidade do Município deverá seguir o roteiro contido no quadro anexo da Portaria nº 447/02-STN, a fim de evidenciar a compatibilização das informações contábeis.

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

teressados;



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Cacaulândia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

V- **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVIDANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



0	PUBLICADO NO DIÁRIO DE CALEDESTADO DE DÍDEZ 2006
	Servidor Sd

PROCESSO Nº:

1220/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

INSPECÃO ORDINÁRIA

EXERCÍCIO DE 2005 NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO

E SAÚDE

RESPONSÁVEL:

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL

CPF: 238.657.842-91

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

ΑO

REFERENTE

DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II — Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos e dos Senhores Marizane Lucila Turatti Cherubin, Ronaldo Beserra da Silva, Edna Amorim de Souza Schultz e Afonso José de Souza, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 2240-B a 2312, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÉPORZIZODESTADO

Servidor

Servidor

PROCESSO N°:

3174/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AC

EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO

E SAÚDE

RESPONSÁVEL:

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 240.322.989-04

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO I

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para **prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 2010 a 2022, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

AZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



0 6N48 0 01 DEZ 2006

PROCESSO N°:

1518/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

REFERENTE AO

EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO

E SAÚDE

RESPONSÁVEL:

VARLEY GONÇALVES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 277.040.922-00

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 130/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II — Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Varley Gonçalves Ferreira, Vilma Holanda de Souza, Luiz Carlos de Oliveira, Emília Leite, Vítor Manoel de Oliveira, Roberto Donizete Rodrigues, Sérgio Francisco Lima, Poliana Freitas da Silva e Vanderlei Casprechen, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 895 a 963 nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZONARI NAKASHIMA



O C	PUBLICADO NO DIRECTE VIZABLESTADO
IJ,U	Servidor

PROCESSOS Nº:

6464/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1206/00 -

APENSOS N°S 0910, 2052, 2053, 2054, 2060, 2061, 2062, 3014, 3015, 3555, 3584, 3585, 3769, 4131, 4400, 4495, 4502, 4629, 4925 E 4940/99; 0081, 0104, 0263,

0782, 0808, 0914, 1085 E 1222)

RECORRENTE:

CAIO CÉSAR PENNA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

38/05-2ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 131/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Caio César Penna, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Caio César Penna, contra o Acórdão nº 038/05-2ª Câmara, por ser intempestivo, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ, GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA



PROCESSO Nº:

1383/94

INTERESSADO:

FUNDO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

ASSUNTO: **RESPONSÁVEL:**

NILSON CAMPOS MOREIRA

RELATOR:

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA **DANTAS**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI

DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1993, do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a execução do item III do Acórdão nº 179/99, pela impossibilidade material de seu cumprimento, em virtude do falecimento do Senhor Nilson Campos Moreira;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada, arquivando-os em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAXIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA



06	PUBLICA!	00 NO	niario _01:0	oficia EZ 2	1.00 1006	ESTADO
	Servidor_	SA				ì

PROCESSO N°:

1629/95

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:

REQUER ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº

001/TCE-RO-87

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Alteração na Resolução nº 001/TCE-RO-87, requerida pela Procuradoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I − **Recomendar**, nos termos do § 3°, do artigo 14, combinado com o inciso I, do artigo 173, ambos do Regimento Interno desta Corte, para que a Presidência deste Tribunal adote medidas pertinentes com vistas a regulamentar o § 2°, do artigo 8°, da Lei Complementar n° 154/96;

II — **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e





DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILV

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



Servidor<u>&</u>

PROCESSO Nº:

2335/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

DENÚNCIA

ACERCA

DE

POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES

NA

LICITAÇÃO PARA

AQUISIÇÃO DE

DE UMA UNIDADE MÓVEL DE

SAÚDE, TIPO VAN

RESPONSÁVEIL:

CHARLES SEIZE MODRO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia acerca de possíveis irregularidade na licitação para aquisição de uma unidade móvel de saúde, tipo van, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da denúncia por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas para, quanto ao mérito, declará-la improcedente;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHAL VALDIVINO



CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



0	PUBLICADO NO	PIZ	opew	2007	ESTADO
·	Servidor	D			

PROCESSO N°:

2590/05

INTERESSADA:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO:

AUDITORIA – EXERCÍCIO 2004

RESPONSÁVEIS:

DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E

OUTROS

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 135/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao exercício de 2004, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – Após a providência determinada no item I supra, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 e outras providências;

III - Determinar o sobrestamento do processo nº 1608/2005-TCER, que trata das contas da Casa Legislativa Estadual – exercício de 2004 – até o julgamento da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de provável repercussão no mérito daquele.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER FOT YGUARA

PEREIRÁ DE /MELLO

Conselheiro Presidente

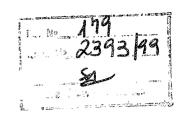
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO

*O Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA declarou-se impedido na forma do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.





PROCESSO Nº:

2393/99 (APENSOS N°S 0663, 1321, 1765/98, 27178,

3235, 3419, 3777, 4219, 4654, 5131, 5261 E 4929/98;

0496/99; 2500/00 E 1924/02)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

REFERÊNCIA:

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

HÉLIO DE LARA

C.P.F N° 191.094.822-53

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 136/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, do Município de Primavera de Rondônia — Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

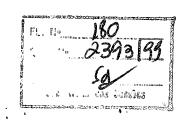
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – Conceder ao Senhor Hélio de Lara o parcelamento da multa imposta no item II do Acórdão n.º 366/99, em 12 (doze) vezes iguais e consecutivas, com as devidas correções monetárias desde a época da aplicação da multa até a data do parcelamento, acrescidos, ainda, dos juros legais, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;







III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, autorizando a cobrança judicial do valor integral da dívida, caso haja descumprimento desta Decisão, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

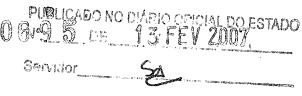
Conselheiro Relator

PEREIRA **MELLO**

Conselheiro Presidente

NAKASHIMA





1328/06 (APENSOS N°S 3276/04; 3281, 2732, 3796,

5092, 6248, 3797, 0917, 1896, 2368, 2765, 3372, 3827,

4291, 5093, 5337 E 6186/05; 0044, 0596 E 0792/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MARITON BENEDITO DE HOLANDA

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F N° 339.633.123-00

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 137/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

III - Encaminhar o processo original ao Legislativo

Municipal, para apreciação e julgamento;



IV – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JOSÉ KULER POTYGUARA

PEREÍRA DE / MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO E	13 FEV 2007
Servidor	S

1384/06 (APENSOS N°S 4551/04; 0914, 1876, 2344,

2753, 3143, 3823, 4239, 5241, 5294, 5743, 6147 E 6224/05; 0099, 0613, 0775, 0560, 0598, 0615, 0614,

0537 E 1598/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F N° 313.848.374-87

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I — **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a contabilidade pública, objetivando a escrituração da conta "devedores diversos", do ativo financeiro realizável, na forma dos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Alertar o atual gestor da Câmara do Município de Candeias do Jamari, que o Parecer Prévio Emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual;



III — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para arquivo e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Relator

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO O SV 9 5 DO	137EV2007	STADO
Servidor	& James and the second	

1398/06 (APENSOS N°S 1879, 3182, 2708, 2369, 0956,

4445, 2465, 1661, 3758, 3830, 4922, 5466, 6068, 4923 E

3757/05; 0577 E0793/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F N° 286.377.552-91

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 139/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar ao Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas anuais, na qualidade de Ordenador de Despesas, forma do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual;

II — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa; M



III - Encaminhar o processo original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

POTYGUARA PEREIR MELLO

Conselheiro Presidente



ONE DE DE LES PE	PAGOFSTADO
Servidor	es ecua assessa conferencia em sen districción de el conferencia d

1383/06 (APENSOS N°S 4452/04; 1725, 1841; 1914,

2750, 3121, 3422, 3423, 3903, 4388, 4389, 4466, 5363, 5459, 5460, 5968, 6146/05 E 6268; 0365, 1227, 1239/06

E 2196/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F N° 312.541.952-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 140/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos até o julgamento dos processos nºs 1221/06 e 3854/06, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



O BRANCADO NO DIÁBIO SECIATORESTA	
Servidor Se	, , , ,

1557/06 (APENSOS N°S 4447/04;, 0937, 1535, 1634,

1894, 2326, 2740, 2907,3171, 3646, 3647, 3840, 4405, 5155, 5254, 5662, 6148 E 6254/05; 0197, 0901 E

1534/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F N° 370.052.609-10

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 141/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Baixar em diligência os autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo notifique o Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, para se manifestar sobre as impropriedades relacionadas nos subitens 01 e 02, do item IV, da conclusão do relatório técnico, às fls. 695 e até o julgamento do processo nº 1296/06.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Relator

JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



Servidor______

PROCESSO No:

1917/06 (APENSOS N°S 3652/04; 1367, 1869, 2747,

2446, 2937, 2938, 3141, 3836, 4122, 4123, 4387, 5204, 5473, 5776, 6387 E 6395/05; 1524, 1200, 1728, 1729 E

1730/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 139.662.862-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 142/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Baixar em diligência os autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo promova análise da documentação juntada aos autos e apresente um relatório consolidado sobre a real situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2005, dando-se o devido conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

Conscheiro Relator

JOSÉ EU PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente



OND A GOE 1	HOOMSIAL BOESTADO 3 FEV 2007
Servidor	

1231/06 (APENSOS N°S 3807 E 3808/04; 1041, 1567,

1895, 2333, 2744, 2924, 2926, 3185, 3767, 3848, 4221,

5205, 5257, 5293, 5602, 5969, 6226 E 6381/05; 0036,

0461 0616 E 0627/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

LAERTE GOMES

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 419.891.901-68

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 143/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste a adoção das seguintes medidas:
- a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;
- b) encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal.
- II **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

()



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Alvorada do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006,

AOCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

PUBLICADO NO ON DE	"YE FE IP 2000 ESTADO
Servidor	anne anno Sanghil ma e recent mananana anno anno anno 1700 ann ann

1421/06 (APENSOS N°S 4034/04; 0925, 0939, 1913,

3904, 2358, 2738, 3163, 4229, 5160, 5796, 2122, 2635, 3918, 3919/05, 5458, 6261 E 6170/05; 0202, 0539, 0938

E 0939/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 242.390.702-87

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 144/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Buritis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO.

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



ServidorSA	ene seaso sur
------------	---------------

1369/06 (APENSOS N°S 3452/04; 0547, 0927, 1752,

1872, 2331, 2742, 3016, 3091, 3690, 3691, 3845, 3939, 3940, 4265, 5307, 5731, 6184 E 6393/05; 0160, 0470,

0602 E 0603/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

VOLMIR MATT

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 374.111.799-49

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 145/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:
- a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;
- b) encaminhar os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal;
- c) proceder à correção nos Balanços Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 689/691 dos autos;



II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de São Felipe do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



) (NO) (D. D. D	PIO CEIGIALIDA ESTADO
Servidor	Sa

0994/03

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO D

PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:

REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

DO OESTE

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 146/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre representação formulada pelo Senhor Flávio da Silva Andrade, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, de possíveis irregularidades operacionais, financeiras e contáveis praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após a providência determinada no item I supra, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis pelos atos de gestão inquinados no Relatório Técnico (fls. 3371/3376), nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste que adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item



descritivo de irregularidade da conclusão do Relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas;

IV — **Determinar** que seja sobrestado o julgamento do processo relativo à Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de sua repercussão no resultado final daquele.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO	U43 FEV 2007 STADO
Servidor	

1355/06 (APENSOS N°S 5608/04; 0912, 1644, 1713,

1893, 2178, 2334, 2771 2883, 2884, 3149, 3175, 3805, 3882, 5105, 5108, 5724, 5102, 5637, 6059 E 6115/05;

0339, 0530, 0559 E 0558/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 136.097.269-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 147/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a atual Administração do Município de Ji-Paraná, que observe as regras para elaboração dos balanços previstos nos artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 4320/64, a fim de evitar as inadequações observadas quando da consolidação de registros efetuados no Balanço Financeiro e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

II – **Determinar** a atual Administração do Município de Ji-Paraná que adote medidas efetivas de recuperação de créditos na ordem de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões) inscritos em Dívida Ativa, sob pena de continuidade da "não ação" constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



0	GOD DE 13 FEV 2007 1ADO	j)
	Servidor SA	1

1370/06 (APENSOS N°S 4037/04; 922/05, 1641, 1920,

2332, 2782, 2913, 2914, 3612, 4607, 5289, 5290, 5356, 4252, 5101, 5544, 6196 E 6265/05; 0168, 0372, 0417 E

416/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

PREFEITO MUNICIPAL CPF: 387.509.709-25

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 148/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I — **Determinar** a atual Administração do Município de Pimenta Bueno que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da "não ação" caracterizar descumprimentos às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenta Bueno que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



III — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



0	PUBLICADO NO PUBLICADO NO	PARFE	Y Y DUFETADO
	Servidor	10-10; B & Admin (1) to 000	enne entro es se bism de la se empresadado de se

1289/06 (APENSOS N°S 3634/04; 0933, 1635, 1983,

2359, 2520, 2768, 3157, 3424, 3900, 4259, 4963, 5154,

5543, 5972, 5984, 6418/05; 0033, 0373, 0579 E 580/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

VALMIR DOMINGOS PIOVESAN

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 517.282.309-34

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 149/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a atual Administração do Município de Urupá que observe as normas fixadas por esta Corte para elaboração de peças e documentos contábeis que compõem os autos de Prestação de Contas, bem como promova ajustes nos setores responsáveis pelo controle contábil municipal, a fim de se evitar as divergências observadas quando da consolidação dos saldos registrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

II - **Determinar** a atual Administração do Município de Urupá que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da "não ação" caracterizar descumprimento às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Urupá que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

PARRA MOTTA

Conselheiro Rela

MELLO

PEREIRA DE

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



Ą	PUBLICADO NO	014.RIO 1.8	oricial FEV	100 EST 2007	ADO
	Servido:		<u> </u>	Ф ГРИГР БТ. БО: ФО КДАВИНИ ВОГОДИ	ాయి జెల్సి

1420/06 (APENSOS N°S 3897/04; 2404, 2406, 2336,

2405, 2627, 3184, 3841, 5242, 5292, 5492, 5781 E 6384,

6388/05; 0465, 0097, 0617, 0628 E 0619/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

GERVANO VICENT

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 326.911.812-00

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 150/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Ministro Andreazza., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determina**r a atual Administração do Município de Ministro Andreazza que observe os prazos constitucionais para remesa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial os pertinentes aos balancetes mensais, promovendo, ainda, ajustes nos setores responsáveis pelo controle contábil municipal, a fim de se evitar as divergências observadas quando da Consolidação dos valores registrados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;

II - Recomendar a atual Administração do Município de Ministro Andreazza, que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, viabilizando medidas que resultem em uma expansão da base de arrecadação de tributos municipais, em especial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Utbana;



III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ministro Andreazza que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JONATHAS HOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE

DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



1378/06 (APENSOS N°S 4036/04; 1873, 2357, 2778,

3760, 3746, 2915, 3761, 3164, 3843, 4124, 5285, 5622,

6141 E 3747/05, 5472, E 0591, 0546, 0128, 0796/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

LUIZ GOMES FURTADO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 151/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Nova União que identifique a origem das divergências identificadas no Relatório do Corpo Técnico nas Contas do Ativo Financeiro Realizável, Restos a Pagar, Depósitos, Serviços da Dívida Fundada e Dívida Fundada, corrigindo-as e informando ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sansões previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor do Município de Nova União que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Nova União que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de



Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

IV - Determinar que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

O CRISPIM DE SOUZA

Conselheir Relator

JOSÉ EU MELLO

PEREIRA DE

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO

2034/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0895/03:

APENSOS NºS 1676, 0694, 2079, 1496, 2326, 3038,

3541, 4832, 3999, 4927 E 4341/02 E 0360/03)

RECORRENTE:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 08/06-2ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 152/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, negar provimento;

II - **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 08/06-2ª Câmara;

III - **Determinar** que retornem os autos ao Relator do processo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito;

IV - Dar ciência a interessada do inteiro teor desta

Decisão.

Cm



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EYLER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
ON 7 O DE UNAR /2007
Servidor RELEDO

PROCESSO N°:

1373/06 (APENSOS N°S 4077/04; 942, 1915, 2330,

2743, 3187, 3838, 4378, 5278, 5797, 6389, 3807, 2463,

2895, 3806, 5451 E 6386/05; 240, 1916, 578 E 551/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 153/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que identifique a origem das divergências identificadas no Relatório do Corpo Técnico, referentes aos Demonstrativos previstos na Portaria nº 471/04-STN de Resultado Nominal, Disponibilidade de Caixa, Demonstração dos Limites e lançamentos referentes aos gastos com educação, corrigindo-os e informando ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sansões previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Chr



III - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Machadinho do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

IV - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

V - Sobrestar cópia dos presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



ONE 3 2 .	13 FEV 2007
Servidor	S

1395/06 (APENSOS N°S 4550/04; 2350, 2351, 2367,

2757, 3138, 3902, 4394, 5266, 5739, 6197, 3921, 3471,

2908, 3920, 5356, 6267/05; 270, 945, 944 E 0852/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 154/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos até que seja concluída a instrução, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para implementação da oportunidade de defesa e continuidade da Instrução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ E LEK POTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



O'7-1-9E ZI, MAR 2007
Servidor RELES

PROCESSO No:

1396/06 (APENSOS N°S 3799/04; 1036, 1870, 2342,

2749, 3180, 3832, 4268, 5161, 5779, 6145, 3766, 2313, 3043, 3772, 5464 E 0102/05, 0241, 0466, 0758 E

0759/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 155/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Mamoré que corrija a divergência identificada no Relatório do Corpo Técnico (item 4, fls. 357) referente à conta Ativo Realizável Financeiro, corrigindo-a e informando ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sansões previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao gestor do Município de Nova Mamoré que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



III - **Deteminar** ao gestor do Município de Nova Mamoré que encaminhe os Anexos de Metas Fiscais, conforme disposto no artigo 11, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa 013/TCE-RO/2004, no prazo preconizado, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Determinar**, na forma do artigo 59, § 1°, inciso II da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, que o Gestor Municipal de Nova Mamoré adote as providências devidas, por ter excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinqüenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, permitidos para despesa de pessoal, conforme artigo 20, inciso III, alínea "b" combinado com artigo 22, Parágrafo Único e incisos I, II, III, IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Nova Mamoré que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

VI - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa:

VII - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ ÉULER POTYGUARA

PEREIRA DE / MELLO

Conselheiro Presidente

AZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



OPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OPICIAL D

PROCESSO N°:

1401/06 (APENSOS N°S 4451/04; 1017, 1523 1916,

2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E

0531/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ADÃO NINKE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 156/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

- I Determinar à Prefeitura do Município de Theobroma que implemente as seguintes providências:
- a) evite a prática de suplementação orçamentária com suporte em recursos inexitentes, no sentido de evitar endividamentos e desequilíbrios de curto prazo; caso existam que sejam feitos por aprovação legal dentro dos limites estabelecidos às dívidas de longo prazo segundo o comando da resolução do Senado Federal;
- b) adotar esforço administrativo com vistas à arrecadação das receitas relacionadas com a dívida ativa;
- c) determinar aos setores administrativos da municipalidade que redobrem suas atenções no que se relaciona aos encaminhamentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com relação aos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, com



relação aos balancetes mensais, comprovante atestando a regularidade do profissional de contabilidade junto ao CRC/RO na forma da etiqueta adesiva, encaminhamento até o trigésimo dia subseqüente ao término do quadrimestre, relatórios de auditoria produzidos pelo Órgão do controle interno da Prefeitura, bem como encaminhar juntamente com a Prestação de Contas, o expresso e indelegável pronunciamento do prefeito, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo Controle Interno, relativo as contas, tudo sob pena de sanção;

- d) apresentar perante ao Tribunal de Contas do Estado de Rondôna, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções sobre os pontos a seguir mencionados, conforme Relatório Técnico:
- l) os saldos nas contas bancárias do Município de Theobroma não coincidem com os valores constantes das conciliações e extratos bancários, ocasionando uma diferença de R\$186.141,73 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos);
- 2) o saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no montante de R\$3.907.072,33 (três milhões, novecentos e sete mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos), somado ao Resultado Patrimonial (Déficit) do exercício, no valor de R\$ 422.980,36 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), resultou no novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$3.484.091,97 (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos), cujo valor não concilia com o valor de R\$3.486.681,99 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), registrado no anexo 14, balanço patrimonial, constantes de fls. 100 dos autos, resultando numa diferença de R\$2.590,02 (dois mil quinhentos e noventa reais e dois centavos), não conferindo portanto, com o registrado no Balanço Patrimonial.
- II **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma, que devolva a conta do FUNDEF Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, o valor de R\$25.116,16 (vinte



e cinco mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos), o que evidencia indícios de pagamentos de despesas estranhas ao aludido fundo, como recursos deste;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a verificação das inconformidades contidas nos itens anteriores, informando-se por ocasião da análise da próxima prestação de contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, o cumprimento das determinações mencionadas;

IV - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Theobroma que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

V - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

VI - Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO/CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Kelator

JOSÉ FULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO	DIÁRIO OF	ICIAL DO	ESTADO
M. 098 DE	00/1		8
Servidor	Tilon		<i></i>
Contraction of the contraction o	-boss /	X	
		()	i .

PROCESSO No:

2242/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1224/99; 1396,

1397, 2802, 2803, 3168, 3483, 3862, 4675, 4676 E

5178/98; 0155 E 0750/99; 0407/04)

RECORRENTE:

AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA

ASSUNTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº

70/05-PLENO

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 157/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 70/05-Pleno, interposto pela Senhora Amália Campos Milani e Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Amália Campos Milani e Silva, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 70/05-Pleno;

II - Dar ciência desta Decisão à interessada;

III - Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA

Circ O



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PEREIR'A DE

MELLO

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ON 7 0 50E 01 MAR 2007

Servidor Publicado No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ON 7 0 50E 01 MAR 2007

PROCESSO Nº:

4145/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1377/02 -

APENSOS N°S 1280, 1533, 1784, 2161, 2664, 2958, 3212, 3747, 4208, 4535, 0217 E 558/02; 1051, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2101, 2241, 2406, 4301 E

2378/01)

RECORRENTE:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 51/05-2ª

CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 158/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 51/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Receber o Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima como Recurso de Reconsideração, com fundamento, em especial, nos princípios da ampla defesa e da fungibilidade recursal para, no mérito, negar provimento ao Recurso, mantendo-se incólume o v. Acórdão nº 51/05-2ª Câmara, por seus próprios fundamentos;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Remeter os autos do processo de Prestação de Contas em apenso – Processo nº 1377/02 – à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal para que adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 51/05-2ª Câmara.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EVILLER POTYGUARA

PEREIRA DE /MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



O Sign of The Table To The Table
Servidor

PROCESSO Nº:

3520/05

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

<u>DECISÃO Nº 159/2006 - PLENO</u> : . .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Instituto de Pesos e Medidas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da Autoridade Consulente e, principalmente, por versar sobre caso concreto;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Autoridade
 Consulente:

III — Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SQUZA; os



Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

UCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICATION 13 FEV 2007 STADO

PROCESSO Nº:

1661/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

DENÚNCIA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 160/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia fundada em ato originário do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I- Conhecer da Denúncia, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, caput, do Regimento Interno desta Corte:

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento desta Corte;

III – **Retornar** o feito ao Gabinete da Relatoria para emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 19, I e II, e 247 do Regimento desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os



Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

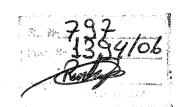
Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO No:

1394/06 (APENSOS N°S 4450/04; 1046, 1891, 2329,

2755, 2911, 2912, 3147, 3748, 3754, 3755, 3846, 4430, 5335, 6202 E 6212/05; 0162, 0467, 0562, 0563, 5159 E

5734/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

NELSON JOSÉ VELHO PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 161/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - Recomendar ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

III - Alertar o atual Gestor da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente a Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;





IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento daquelas contas;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias e acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Gonselheiro Substituto

Relator

JOSÉ FULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº:

1399/06 (APENSOS N°S 3708/04; 0958, 1917, 2375.

2748, 3158, 3833, 4258, 5047, 5868, 6180, 2521, 5041, 1565, 2519, 3768, 5042 E 6071/05; 0054, 0464, 0566,

0564, 0565 E 0609/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

SILVINO ALVES BOAVENTURA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 162/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas que evitem a reincidência das falhas detectadas nas contas, com especial recomendação para as falhas apontadas no item 04 do relatório;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Corumbiara que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara para ser juntada à Prestação de Contas

0



daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO PLASTA CONCIALADO ESTADO Servido:

PROCESSO Nº:

0917/06

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 163/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I-Não conhecer da consulta, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão à autoridade consulente;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS



DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

CIVAL FERNÁNDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ E MELLO

PEREIRA DE

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



06.95 p. 73	FEV/20075TADO
Servidor S	Fol Matters and analysis with problems and restricted residence of the Company of

PROCESSO Nº:

2043/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

REFERENTE A

EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO

E SAÚDE

RESPONSÁVEL:

MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 006.188.758-75

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº 164/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de educação e saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar o autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau e dos senhores Luiz Catro Pinheiro, José Sérvulo Coelho, Ivandira Rocha e André Luiz Félix Santana, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 1651 a 1766, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POT **MELLO**

PEREIRA DE

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO No:

3152/01 (APENSOS N°S 0185, 2044, 4165, 4166, 4372

E 4373/00; 0241, 0242, 0300, 0420, 0479, 0697, 0697,

0698 E 1690/01)

INTERESSADA:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E

RURAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

REFERÊNCIA:

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE:

DARI ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº 165/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia — Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir o Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Dari Alves de Oliveira, relativo a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), imputada através do Acórdão nº 017/05, item II, em 06 (seis) parcelas;

II — Autorizar, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento da multa do Senhor Dari Alves de Oliveira, consignada no item II do Acórdão nº 017/05, em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento para 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal os comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Fundo de



II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Paraíso que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual:

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

R MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUSO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO ME 13 FEV 2009, STADO
Servidor Sa

PROCESSO Nº:

2580/01 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4773/00)

RECORRENTE:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 33/01-2ª

CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº 166/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 33/01-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça à Decisão nº 033/01-2ª Câmara, por ser manifestamente intempestivo, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos da aludida Decisão;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO DE CIAL DO ESTADO O 6N9 8 DE 16 FEV 2007.
Servidor 4

PROCESSO Nº:

0986/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1249/04 -

APENSOS N°S 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E

2012/04)

RECORRENTE:

JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO

Nº 088/05-PLENO

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº167/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 088/05-Pleno, interposto pelo Senhor José Antenor Nogueira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, no mérito, negar provimento mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 059/2005 e o Acórdão nº 088/05-Pleno;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao
 Recorrente e à Câmara do Município de Nova Mamoré;

III - Dar prosseguimento ao rito processual.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EYLER POTYGUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4 6 DE 30 ABR 2007

Servidor REPORTOR

PROCESSO Nº:

3758/01 (PROCESSO DE ORIGEM N° 0958/01)

RECORRENTE:

MELKISEDEK DONADON

ASSUNTO:

PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 57/01-2ª

CÂMARA

RELATOR:

regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº 168/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 57/01-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte para, no mérito, negar provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar a Decisão nº 57/01-2ª Câmara;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os





Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SIL Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EV POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

1268/06 (APENSOS N°S 0935, 1890, 2360, 2756, 2871,

3145, 3617, 3844, 4220, 5052, 5073, 5794, 6198 E

6239/05; 0096/06, 0473/06, 3763/06, 5051/06, 0955/06,

2872/06, 0956/06 E 3640/04)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

CARLOS ELIAS RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 277.239.682-72

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

DECISÃO Nº 169/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras a adoção das seguintes medidas:
- a) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;
- b) promover os ajustes contábeis pertinentes ao Balanço Financeiro, escriturando o valor da conta banco do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 1:644,94 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);



c) verificar a suficiência financeira quando da inscrição de valores em Restos a Pagar.

 V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Seringueiras o cumprimento da determinação contida no item anterior;

VI – Alertar o atual gestor da Câmara do Município de Seringueiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

VII — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Seringueiras para ser juntada a Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

VIII — **Arquivar cópia dos autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões e encaminhar originais à Câmara Municipal para julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ EVILEN POTY GUARA

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº:

1388/06 (APENSOS N°S 1008, 1885, 2366, 2711,

3174, 3824, 4376, 5157, 5784, 6172/05; 0242 e 0988/06; 3898/04; 3492/05; 1650, 2624, 3798, 5448,

6237/05; 1067/06; 2621 e 5447/05; 1068/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 037.338.311-87

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 170/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes a adoção de medidas quanto às necessárias adequações e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos das remessas de Balancetes mensais, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correção dos saldos das contas patrimoniais, bem como, elaboração correta dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise, da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

Maying



III - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Ariquemes que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLØ DA ROCHA

Conselheiro Relator

HUGO PARRA MOTTA residente em exercício Conselheiro

Procurador Geral do



Servidor

PROCESSO N°:

1400/06 (APENSOS N°S 0931, 1909, 2325, 2785,

3162, 3888, 4176, 5360, 5665, 6201/05, 0037 e 0554/06; 2623, 3476, 5300 e 6282/05; 3268/04; 2622 e

5301/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 217.485.351-53

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 171/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar o Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos nas próximas Prestações de Contas, conforme determina o artigo 53, § 1°, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, combinado com a Portaria n° 471/04-\$TN, de 31.08.2004.

pyren



II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Castanheiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUTARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

O POPE O MAR 2007

Servidor Alas

PROCESSO Nº:

1379/06 (APENSOS N°S 940/05, 1900/05, 2339/05,

2764/05, 3137/05, 4776/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 542/06 e 905/06; 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05 e 0933/06; 4719/04;

4924/05 e 0934/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 162.041.662-04

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 172/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação do feito, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que seja concluída a instrução da Inspeção Ordinária, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em

My



exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do





PROCESSO N°: 1375/06 (APENSOS N°S 877/05, 1919/05, 2774/05,

2709/05, 3173/05, 3849/05, 4230/05, 5359/05, 5748/05, 6114/05, 126/06 e 0550/06; 1639/05, 2892/05, 3810/05, 5349/05, 6113/05, e 0621/06;;

3811/05 e 0611/06; 3899/04)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

APARECIDO BELATO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 203.294.409-00

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 173/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar a apreciação do feito, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que seja concluída a instrução da Inspeção Ordinária, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIA DE 1000 DE

PROCESSO Nº:

1362/06 (APENSOS N°S 0936/05, 1898/05, 2346/05,

2784/05, 3176/05, 3850/05, 4222/05, 5017/05, 5621/05, 6194/05, 0260/06 e 0534/06; 2882/05, 2935/05, 3813/05, 5016/05, 6252/05 e 0949/06;

3277/04; 3812/05 e 0948/06)

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

ASSUNTO:

ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 335.813.202-15

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 174/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) - desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal;

c) proceder a correção da divergência constatada no Anexo XII-B – Demonstrativo do Cálculo das Aplicações em Gastos de Ações Públicas de Saúde e os anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado na conclusão do relatório da unidade técnica.

my



II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JONATHA'S HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARTNAKASHII
Procurador Geral do



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

0.7 0.7 DE 0.3 MÁR 2007

Servidor

PROCESSO Nº:

1463/05 (APENSOS N°S 1114/04, 1634/04, 2125/04,

2138/04, 2781/04, 3144/04, 3662/04, 4125/04, 4662/04, 5235/04, 0304/05, 0595/05, 3052/04, 0524/05, 1332/04, 2148/04, 3053/04, 4404/04,

5402/04, 0525/05 (RREO), 4447/04) e 2546/03)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 449.785.025-00

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 175/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que visem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar dentro do prazo legal os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçanientária e os Relatórios de Gestão Fiscal.



Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, até a quitação do débito na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao requerente que a falta de recolhimento e/ou comprovação de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Requerente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ EULERYOT

PEREIRA DE

MELLO

Conselheiro Presidenté

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OPAGOE

Servidor

A CONTRACTOR

SERVIDOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OPAGOE

SERVIDOR

SERVIDOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OPAGOE

SERVIDOR

SERVIDOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OPAGOE

SERVIDOR

SERVIDOR

SERVIDOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

OPAGOE

SERVIDOR

SERVIDO

PROCESSO Nº:

1222/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

APARECIDO BELATO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 203.294.409-00.

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 176/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária no Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete o Relator, após a providência determinada no item I supra, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelos atos de gestão inquinados no Relatório Conclusivo da Comissão de Auditoria (fls. 3300/3391), referentes ao exercício de 2005, nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96;

III - Assinar o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que o atual Gestor do Município de Rio Crespo, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item descritivo de

Mayor



irregularidade da conclusão do Relatório de Auditoria, inclusive sustando os atos e os contratos administrativos vigentes apontados como irregulares, mormente aqueles atinentes a remuneração de médicos e às concessões de diárias, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

IER MELLØ DA ROCHA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO
ONZO DE 05 MAR 2007
Servidor

PROCESSO N°:

0055/05

INTERESSADA:

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO

PARAÍSO

ASSUNTO:

DENÚNCIA

SOBRE

POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO —

EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 177/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Câmara do Município de Alto Paraíso – Exercícios de 2003 e 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, diante da ausência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em



exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

(N°7 0 °PE 05 NAR 2907

Servidor 2007

PROCESSO Nº:

1230/04 (APENSOS N°S 1439/03, 2685/03, 2686/03,

2687/03, 2688/03, 2689/03, 3497/03, 4528/03, 4529/03, 4765/03, 0228/04 e 0787/04; 3548/02; 2955/03, 3888/03 e 0609/04; 2956/03, 2945/03,

2527/03, 3907/03, 0063/04 e 0611/04)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL:

CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

PREFEITO MUNICIPAL C.P.F 075.767.938-21

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 178/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Gabinete do Relator, para que seja verificado a fiel observância quanto a Ampla Defesa e ao Contraditório dos arrolados nos resultados dos trabalhos de Inspeção Especial pertinentes à Denúncia oferecida pelo MEC sobre irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, e os resultados de Inspeção Especial relativa à situação da Saúde Pública em Guajará-Mirim, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DAROCHA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Sessão

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO 7 0 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO N°:

1583/05 (APENSOS N°S 2113/04, 2105/04, 2116/04,

2141/04, 2785/04, 3157/04, 3696/04, 4112/04, 4637/04, 5245/04, 0086/05, 0673/05, 3211/03, 1556/04, 1944/04, 3212/04, 4502/04, 5401/04,

0569/05, 1947/04, 4503/04, 0568/05 e 1510/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 075.767.938-21

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 179/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Gabinete do Relator, para Definição de Responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, pertinente às irregularidades elencadas às fls. 3334/3335 do relatório técnico, baixando-os, em seguida, à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 070 70 DE 05/MAR 2007

Servidor

PROCESSO N°:

1364/06 (APENSOS N°S 1044/05, 2222/05, 2340/05,

2761/05, 3122/05, 3822/05, 4580/05, 4964/05, 5486/05, 6182/05, 0052/06 e 0462/06; 3647/04; 2922/05, 5478/05 e 0535/06; 2561/05, 2923/05.

3770/05, 5477/05, 6272/05 e 0707/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOSÉ MÁRIO DE MELO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 180/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Gabinete do Relator, para verificação da possibilidade das irregularidades dos exercícios de 2003 e 2004 afetarem o mérito da Contas de 2005, seguido das medidas cabíveis ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO RÅRRA MOTTA

Conselheiro Relato

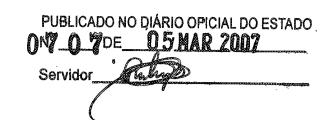
RARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

1382/06 (APENSOS N°S 0944/05, 1881/05, 1911/05,

2766/05, 3166/05, 3835/05, 4310/05, 5253/05, 5740/05, 6187/05, 0131/06 e 0556/06; 3735/04; 3765/05 e 0600/06 e 1842/05, 2464/05, 3764/05.

5461/05, 6222/05 e 0623/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 704.867.607-82

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 181/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** a atual Administração do Município de Itapuã do Oeste que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da não ação caracterizar descumprimento às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Itapuã do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA: os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da Sessão

Procurador Geral do



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

ONTO TOE 0.5 MAR 2007

Servidor Carlos

PROCESSO N°: 1422/06 (APENSOS N°S 1042/05, 1907/05, 2323/05,

2776/05, 3159/05, 3839/05, 4401/05, 5003/05, 5777/05, 6336/05, 0164/06 e 0541/06; 3451/04; 2928/05, 6300/05 e 0624/06; 2789/05, 2925/05,

3803/05, 4986/05, 6380/05 e 0625/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: REC

REGINALDO RUTTMANN

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 595.606.732-20

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 182/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à atual Administração do Município de Chupinguaia que observe os prazos constitucionais para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, em especial o envio de Balancetes Mensais, bem como obedeça às regras para preenchimentos dos Anexos previstos no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64 e os previstos na Instrução Normativa nº 14/TCE-RO – 2005, alterada pela Instrução Normativa nº 17/TCE-RO/2005, a fim de evitar as inadequações observadas no exercício de 2005;

II - **Determinar** à atual Administração do Município de Chupinguaia que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da continuidade da "não ação" constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Chupinguaia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual:

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal. quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

GOPARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da Sessão

Procurador Geral do



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO O TOE O SAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº:

1345/06 (APENSOS N °S 1043/05, 1910/05, 2343/05,

2739/05, 3181/05, 3853/05, 4255/05, 5259/05, 5792/05, 6150/05, 49/06 e 526/06; 4897/04; 2796/05, 5331/05 e 612/06; 1637/05, 2795/05, 3495/05,

5295/05, 6363/05 e 610/06; 1244/05 e 644/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 180.447.601-30

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 183/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé quanto à fragilidade dos instrumentos de controle nas áreas da Saúde e Educação, detectados quando da Inspeção Ordinária, vez que a continuidade desse descontrole compromete a fidedignidade dos resultados obtidos, tornando-a sujeita às penalidades previstas nos itens I e III do artigo 25 da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO/05 sem prejuízo das medidas previstas no artigo 34, VII e artigo 35, III, ambos da Constituição Federal;

II - **Determinar** a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé que observe os prazos constitucionais para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, em especial quanto ao envio de



Balancetes Mensais, bem como obedeça as regras para preenchimentos do Anexo TC-16 – Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis e Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, a fim de evitar as inadequações observadas no exercício de 2005;

III – **Determinar** a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas efetivas de recuperação de créditos na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), inscritos em Dívida Ativa, sob pena da continuidade da "não ação" constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita, em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV — **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

V - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Presidente da Sessão

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

1363/06 (APENSOS N°S 0546, 1904, 2327, 2751,

3090, 3828, 4439, 5298, 5723, 6335/05, 0262, 0544/2006, 1645, 2791, 3804, 5449, 6334/2005,

0626/06, 2790, 5450/05, 0568/06 e 3275/04)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ AMAURI DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

(PERÍODO DE 1º.01 A 16.10.2005) ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

(PERÍODO DE 04.11 A 31.12.2005)

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 184/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o processo, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que sejam concluídas as instruções dos processos de Inspeção Ordinária e de Denúncia, baixando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL



FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do





PROCESSO Nº:

1385/06 (APENSOS N°S 4720/04, 1045/05, 1660/05,

1892/05; 2321/05; 2733/05, 2777/05, 3148/05, 3780/05, 3779/05, 3837/05, 4256/05, 5103/05, 5203/05, 5374/05, 5517/05, 5604/05, 6108/05,

6189/05, 0171/06, 0408/06, 0942/06, 0943/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 185/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à atual gestora do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - **Determinar** na forma do artigo 59, § 1°, inciso II da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, que a Gestora Municipal de Rolim de Moura adote as providências devidas, por ter excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinqüenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, permitidos para despesa de pessoal, conforme artigo 20, inciso III, alínea "b" combinado com artigo 22, Parágrafo Único e incisos I, II, III, IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal;



III - Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Rolim de Moura que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

IV - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

V - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JONATHAS HOGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do





PROCESSO Nº:

1386/06 (APENSOS N°S 0930/05, 1903/05, 2338/05,

2745/05, 3146/05, 3842/05, 4228/05, 6243/05, 5780/05, 6191/05, 0093/06, 0528/06, 3777/05, 0582/06, 1651/05, 2893/05, 3776/05, 5213/05,

6245/05 e 0583/06; 4035/04)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEL:

ELOÍSA HELENA BERTOLETTI

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 186/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, que implemente as seguintes providências:

a) evitar a prática de suplementação orçamentária com suporte em recursos inexistentes, no sentido de evitar endividamentos e desequilíbrios de curto prazo; caso existam que sejam feitos por aprovação legal dentro dos limites estabelecidos às dívidas de longo prazo, segundo o comando da resolução do Senado Federal;

b) adotar esforço administrativo com vistas à arrecadação das receitas relacionadas com a dívida ativa;



- c) determinar aos setores administrativos da municipalidade que redobrem suas atenções no que se relaciona aos encaminhamentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, e bem assim com relação aos balancetes mensais sob pena de sansão;
- d) apresentar perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as correções sobre os pontos a seguir mencionados, conforme Relatório Técnico:
- 1) os valores da conta bancos junto com o demonstrativo dos extratos e conciliações bancárias no valor de R\$ 8.144,19 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), não conferem com o registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial no valor de R\$ 7.484,41 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), causando uma diferença de R\$ 659,78 (seiscentos e cinqüenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- 2) o saldo da Conta Restos a Pagar registrado no anexo TC 10-A Relação de Restos a Pagar, às fls. 299, no valor de R\$ 2.968,53 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), não condiz com o resultado apresentado pelo o relatório encontrado no presente exercício no valor de R\$ 21.422,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinqüenta centavos), apresentando uma diferença de R\$ 18.453,97 (dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e noventa e sete centavos);
- 3) o Balanço Financeiro Anexo 13, às fls. 622, apresenta inscrição no montante de R\$ 310.584,19 e na Dívida Flutuante Anexo 17, fls. 623, o valor de inscrição é de R\$ 309.984,19 apresentando uma diferença no montante de R\$ 600,00. O valor de baixa apresentado no Balanço Financeiro Anexo 13, fls. 622, está no montante de R\$ 314.859,24 e na Dívida Flutuante Anexo 17, fls. 623, o valor de baixa é de R\$ 311.213,19 ocasionando uma divergência no montante de R\$ 3.646,05;
- 4) o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.568,53 apresentado no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante Anexo 17 fls. 623, não coincide com o saldo apresentado no Passivo Financeiro do



Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls. 159, que apresenta um saldo de R\$ 2.968,53 ocasionando uma divergência no montante de R\$ 600,00;

5) há divergências entre as contas e valores registrados no Realizável no Balanço Financeiro – Anexo 13 e demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável – TC 22. No novo demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável – TC 22, fls. 631, o saldo de inscrição apresenta o montante de R\$ 2.405.925,00 e no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622, o saldo de inscrição é de R\$ 2.403.478,95 apresentando uma divergência de R\$ 2.446,05 que se refere a conta Despesas a Regularizar – Realizável que não foi demonstrada no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622. O Valor de baixa no montante de R\$ 2.670.001,36, demonstrado no Anexo TC 22, fls. 631, não concilia com o valor de baixa do Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622, cujo montante é de R\$ 2.650.449,18, ocasionando uma diferença no montante de R\$ 19.552,18, que refere-se às contas Diferença de INSS, Despesas a Regularizar e Devolução de Convênios que não foram demonstradas no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622;

6) a comprovação de que promoveu a devolução à conta do FUNDEF do montante de R\$19.100,00 para ser aplicado no ensino fundamental.

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a verificação das inconformidades contidas no item anterior, informando-se por ocasião da análise da próxima prestação de contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações mencionadas;

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Primavera de Rondônia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

V - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JONATHAS HOGO PARRA MOTTA Conselheiro Résidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

1523/06

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ADÃO NINKE PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 187/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada no Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, parágrafo único e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.322 a 1.350);

III — **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JONATH GO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício





PROCESSO No:

1381/06 (APENSOS N°S 0916/05, 1902/05, 2348/05,

2772/05, 3177/05, 3851/05, 4242/05, 5070/05, 5793/05, 6139/05, 0018/06, 0555/06, 3637/04, 1643/05, 2794/05, 6422/05, 5357/05, 6278/05,

1270/06, 6421/05 e 1271/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 188/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - Recomendar ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário, alem ainda, de buscar maior equilíbrio entre o ativo e o passivo financeiros;



III - Alertar o atual Gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que o Parecer prévio emitido por esta Corte referente a Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento daquelas contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

UCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HEGO PARRA MOTTA Conselheiro Residente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA





PROCESSO Nº:

1560/06 (APENSOS N°S 0915/05, 1908/05, 2365/05,

3420/05, 3826/05, 4404/05. 5274/05, 2754/05.

0549/06, 4453/04, 5606/05. 6214/05. 0169/06. 6216/05,

2729/05, 5465/05. 1844/05, 3773/05,

0637/06, 3774/05 e 0620/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 189/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento dos autos, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que se encontre apto à apreciação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Consélheiro Presidente em exercício



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Substituto

Relator

AS'HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

RINAKASHIMA





PROCESSO No:

1360/06 (APENSOS Nº 3638/04; 1038/05, 1880/05,

2354/05, 2710/05, 3155/05, 3831/05, 5264/05, 5048/05, 5663/05, 6173/05, 6476/05 e 0463/06; 1868/05, 2734/05, 3799/05, 4976/05, 6092/05 e

0581/06; 3800/05 e 0584/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ROSÁRIO BARROSO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 190/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Parecis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS ŁUČO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA





PROCESSO Nº:

1387/06 (APENSOS N°S 3896/2004, 0921, 1918,

2345, 2770, 3172, 3891, 4223, 5099, 5638, 6117, 1636, 3897, 3896, 3898, 5479, 6116/2005, 0947, 0946,

0239, 0406/2006)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ADÃO OLIVEIRA SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 191/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I- **Determinar** ao Prefeito do Município de Teixerópolis que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - Recomendar ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Teixeirópolis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de



Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeirópolis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA





PROCESSO Nº:

1423/06 (APENSOS N°S 3633/04; 0920, 1878, 2403,

2760, 3154, 3821, 4178, 5240, 5720, 5724, 6339, 1646, 2921, 3648, 5548, 6284/05; 0264, 0547, 0604,

1737/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MIRIAN DONADON CAMPOS

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTI

SUBSTITUTO 1

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 192/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas que evitem a reincidência nas falhas detectadas, sobretudo quanto ao empenhamento de despesas, ainda que sem materialidade, além das disponibilidades orçamentárias;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Colorado do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



III — **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDI Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS PUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA





PROCESSO Nº:

1371/06 (APENSOS N°S 4448/04, 0918/05, 1633/05,

1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05,

0247/06, 0548/06, 0601/06, 0622/06 e 2641/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MARLON DONADON PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 193/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, até que se encontre apto à apreciação, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANFAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LUCIVAL FERNANDES

Conselbeiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ON 4 O DE 20/ABR 2007

Servidor ABR

PROCESSO Nº:

0987/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1122/01 E

APENSOS

RECORRENTE:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

ASSUNTO:

RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO

AO

ACÓRDÃO Nº 78/05-2ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 194/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/05-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I — Não conhecer do Recurso de Reconsideração in análise, por absoluta ausência de interesse recursal por parte da recorrente Noemi Brizola Ocampos, visto a mesma não ter sido alcançada pelas recomendações e penalizações impostas pelo Acórdão nº 78/05-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente;

III – Desapensar e arquivar os autos, após decorrido o

prazo legal;

IV – Encaminhar o Processo nº 1122/01 à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a certidão acostada às fls. 821 daqueles autos, dando conta de que os verdadeiros responsabilizados, apesar de devidamente cientificados, deixaram transcorrer in albis o prazo/recursal.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

elheiro Substituto

JONATHAS NUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Présidente em exercício

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO Nº:

1209/06 (APENSOS N°S 3805/04, 3806/04, 939/05,

1897/05, 2370/05, 2775/05, 3161/05, 3749/05, 3887/05, 4309/05, 5547/05, 5262/05, 6053/05, 0007/06, 0474/06, 1566/05, 2722/05, 3750/05,

5263/05, 6364/05, 0567/06, 618/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

VALDOIR GOMES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 195/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

 I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas administrativas e judiciais para receber os créditos inscritos em dívida ativa do Município;

II – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA: o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

selheiro Substituto

Relator

JONATHAS WI GO PARRA MOTTA

ésidente em exercício Conselheiro P

KAZEMARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO N°:

1374/06 (APENSOS N°S 4446/04, 1035, 1912, 2322,

2725, 2726, 2758, 2844, 3167, 3829, 4184, 5380, 5381, 5383, 5738, 6031, 6034/05, 6270, 0114, 0543,

0629, 0632 e 1520/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

JOÃO ALVES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 325.561.442-20

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 196/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção das seguintes medidas:
- a) que os empenhamentos e pagamentos inerentes ao Setor Educacional do Município de Vale do Anari, sejam efetuados de acordo com as disposições contidas no artigo 69, §5º da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
- b) que elabore o Plano Municipal de Educação (Decenal) obedecendo ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01, combinado com o artigo 212, §3º e 214 da Constituição Federal;





- c) que sejam estabelecidos normas de aquisição, consumo e utilização de combustível pelo Município de Vale do Anari. obedecendo ao disposto no artigo 106, III da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) que sejam estabelecidos normas de disciplinas e regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município e, ainda, que seja elaborado Boletim Anual de Custos de veículos ou máquinas, obedecendo ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, "caput" da Constituição Federal;
- e) que ao realizar Edital de Licitação, observe o disposto no artigo 22, §§ 3° e 7° da Lei Federal n° 8.666/93;
- f) que ao repassar recursos ao Poder Legislativo Municipal, atente para o disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal, uma vez que ultrapassou o percentual permitido de 8% em 0,07%, da receita de tributos e transferências, sob pena de cometer crime de responsabilidade, bem como sanção por parte desta Corte Fiscalizadora, e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.
- II Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Anari que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;
- III Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as providências de

praxe pela Secretaria Geral das Sessões.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVLDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro/Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

OMO DO PORTO DO MAR 2007

Servidor Autor

PROCESSO Nº:

1397/06 (APENSOS N°S: 4705/04; 945, 1899, 2349,

2769, 3169, 3889, 4254, 5100, 5596, 6149/05 e 522/06, 1511/05;1640, 2930, 3809, 5305/05 e

2430/06; 2931, 5304/04, 633/06 e 2044/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

CHARLES SEIZI MODRO

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 296.666.862-87

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 197/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Presidente Médici para que corrija as falas remanescentes no Processo nº 2044/2006-TCER que trata de inspeção Ordinária realizada naquele Município, conforme consta às fls. 731/735 dos autos;

II — **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici a correção da forma de cálculo dos repasse ao Legislativo municipal, passando a considerar o valor do PM efetivamente ingresso nos cofres do Município, conforme determinação planária contida nos autos de nº. 1487/05:



III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Presidente Médici que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

V – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIM





PROCESSO N°: 1380/06 (APENSOS N°S 4898/2004, 0926/05,

2381/05. 2364/05. 3160/05. 3852/05. 2759/05, 5591/05, 6403/05. 4251/05. 5025/05, 5971/05, 0533/06. 1656/05. 2727/05, 3473/05. 5039/05. 0635/06, 6455/05, 5038/05, 0636/06 e 5970/05.

1737/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JO

JOÃO BECKER PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 080.096.432-20

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTI

SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 198/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

 I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim a adoção das seguintes medidas:

a) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

b) promover as medidas necessárias para que a Dívida Consolidada Líquida atenda aos limites impostos pelos artigos 2° e 3°, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 440/01;



c) verificar a suficiência financeira quando da inscrição de valores em Restos a Pagar.

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cujubim o cumprimento da determinação contida no item anterior;

III – Alertar ao atual gestor da Câmara do Município de Cujubim que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

IV - **Determinar** a Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Cujubim para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

V – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício





JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões 14 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

MAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO









PROCESSO Nº:

1393/06 (APENSOS N°S 3641/04, 1011/05, 1883/05,

2779/05, 3156/05, 3899/05, 5272/05, 5925/05, 6153/05, 179/06, 540/06, 6351/05, 6352/05, 4052/05, 6353/05, 6434/05, 576/06 e

4051/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR **JORGE**

TEIXEIRA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CPF N° 006.188.758-75 CONSELHEIRO

SUBSTITUTO DAVI **DANTAS**

DA SILVA

DECISÃO Nº 199/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.







Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO O 7 DE 05 MAR/2007

Servidor_____

PROCESSO Nº:

1356/06 (APENSOS N°S 1013/05, 1901/05, 2337/05,

2773/05, 3168/05, 3890/05, 4288/05, 5065/05, 5664/05, 6140/05, 0083/06, 0379/05 5373/05, 2730/05, 1915/06, 1664/05, 2731/05, 3769/05,

5372/05, 6369/05 e 0561/05)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 240.332.989-04

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 200/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVEDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO O TODE O SMAR 2007

Servidor

PROCESSO N°:

1351/06 (APENSOS N°S 0913/05, 1922/05, 2356/05,

2763/05, 3186/05, 3892/05, 4048/05, 5162/05, 5666/05, 6183/05, 0010/06, 0460/06, 2793/05, 5376/05, 0607/06, 1665/05, 2792/05, 3759/05.

5375/05, 6223/05 e 0606/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

LUCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL

CPF Nº 238.657.842-91

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 201/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial/





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

LAS DA SILVA

onselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HJGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



PUBLICADO NO DIÁRIO OPICIAL DO ESTADO

O 7 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº:

1339/06 (APENSOS N°S 4449/04, 0932/05, 1921/05,

2482/05, 2788/05, 3144/05, 3847/05, 4121/05, 5015/05, 5603/05, 6152/05, 0045/06, 0369/06, 1642/05, 2886/05, 3808/05, 5019/05, 6250/05,

0362/06, 2887/05, 5018/05 e 0361/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

VARLEY GONCALVES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 277.040.922-00

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 202/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator_

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUWARINAKASHIMA





PROCESSO No:

1556/06 (APENSOS N°S 1388/05, 1884/05, 2363/05

2767/05, 3189/05, 3883/05, 4443/05, 5158/05, 5782/05, 6207/05, 0192/06, 0557/06, 3914/04,

2626/05, 0959/06 e 0675/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 006.661.088-54

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 203/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Auditoria Integrada.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



PROCESSO Nº:

1386/05 (PROCESSO DE ORIGEM E APENSOS N°S

1602 E 1700/05)

RECORRENTE:

JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

ASSUNTO:

RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO

AO

ACÓRDÃO Nº 94/04-1ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 204/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 94/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Albuquerque Cavalcante, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Albuquerque Cavalcante, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 94/04-1ª Câmara;

II — Comunicar ao Recorrente acerca do teor desta Decisão, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua Alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator-

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselle ro Presidente em exercício

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO O PORTO DE 20 ABR 2007 Servidor RELES

PROCESSO Nº:

1602/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1407/99 E

APENSOS N°S 1386/05 E 1700/05)

RECORRENTE:

MOACIR REOUI

ASSUNTO:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO

ACÓRDÃO Nº 94/04–1ª CÂMARA

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 205/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 94/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Moacir Requi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moacir Requi, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 94/04-1º Câmara;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor da presente decisum, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do festo.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DA WANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS HUXO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA



DIADIA blibitly "uu",

PROCESSO Nº:

6234/05 (APENSO N° 0106/99)

RECORRENTE:

ISAAC BENNESBY

ASSUNTO:

RECONSIDERAÇÃO RECURSO DE

AO

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 48/05-2ª CÂMARA CONSELHEIRO

SUBSTITUTO DAVI

DANTAS

DA SILVA

DECISÃO Nº 206/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 48/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, por ser tempestivo para, no mérito negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 48/05-2ª Câmara;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, arquivando o feito após as providências regimentais;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

DAVIDANPAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

JONATHAS/HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA